



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 142/2003

Regulamenta a revisão do eleitorado em 96 Municípios do Estado de São Paulo, abaixo discriminados, nos termos do art. 92, da Lei nº 9.504/97 e artigos 58 a 76 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 referente ao processo nº 15.699 - Classe 7ª.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Resolução TSE nº 21.490/03, que determina a revisão do eleitorado nos Municípios com eleitorado igual ou superior a oitenta por cento da população, condicionando à existência de recursos orçamentários;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste E. Tribunal Regional Eleitoral acerca do fornecimento de verba federal para realização das revisões do eleitorado, e

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte, em cumprimento ao disposto nos artigos 58 a 76 da Resolução TSE nº



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

21.538/03, determinar as providências para a realização das referidas Revisões do Eleitorado.

RESOLVE:

Art. 1º. A revisão do eleitorado será realizada nas seguintes localidades:

	Município	nº Zona	Zona
1	Águas de São Pedro	130	São Pedro
2	Alumínio	131	São Roque
3	Álvares Florence	147	Votuporanga
4	Analândia	245	Rio Claro
5	Araçoiaba da Serra	294	Sorocaba
6	Arco Íris	143	Tupã
7	Aspásia	152	Jales
8	Auriflama	225	Auriflama
9	Balbinos	95	Pirajuí
10	Bálsamo	72	Mirassol
11	Bento de Abreu	146	Valparaíso
12	Borá	12	Paraguaçu Paulista
13	Boracéia	86	Pederneiras
14	Brejo Alegre	25	Birigüi
15	Campos Novos Paulista	83	Palmital
16	Cássia dos Coqueiros	32	Cajuru
17	Catiguá	179	Catanduva
18	Colômbia	21	Barretos
19	Cosmorama	138	Tanabi
20	Cruzália	363	Maracáí
21	Dirce Reis	232	Palmeira D' Oeste
22	Dolcinópolis	233	Estrela D' Oeste
23	Embaúba	80	Ólimpia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

24	Estrela D' Oeste	233	Estrela D' Oeste
25	Glicério	289	Penápolis
26	Guarani D' Oeste	302	Fernandópolis
27	Guzolândia	225	Auriflama
28	Holambra	75	Moji-Mirim
29	Iacri	184	Tupã
30	Ibirarema	83	Palmital
31	Icem	78	Nova Granada
32	Iepe	106	Rancharia
33	Inúbia Paulista	69	Lucélia
34	Irapuru	154	Pacaembu
35	Itapirapua Paulista	10	Apiáí
36	Jambeiro	29	Caçapava
37	Lagoinha	128	São Luiz Do Paraitinga
38	Lavinia	153	Mirandópolis
39	Lourdes	214	Buritama
40	Lucianopolis	159	Duartina
41	Lutécia	12	Paraguaçu Paulista
42	Macaubal	77	Monte Aprazível
43	Macedônia	302	Fernandópolis
44	Maraba Paulista	102	Presidente Venceslau
45	Marapoama	79	Novo Horizonte
46	Marinópolis	232	Palmeira D' Oeste
47	Mira Estrela	224	Cardoso
48	Morungaba	58	Itatiba
49	Nantes	106	Santa Rita do Passa Quatro
50	Narandiba	261	Pirapozinho
51	Nova Castilho	168	General Salgado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

52	Nova Guataporanga	175	Tupi Paulista
53	Nova Independência	9	Andradina
54	Nova Luzitânia	162	Nhandeara
55	Novais	179	Catanduva
56	Palmeira D' Oeste	232	Palmeira D' Oeste
57	Pardinho	26	Botucatu
58	Paulistânia	7	Agudos
59	Piacatu	210	Bilac
60	Piquerobi	117	Santo Anastácio
61	Planalto	214	Buritama
62	Platina	83	Palmital
63	Pontes Gestal	224	Cardoso
64	Pracinha	69	Lucélia
65	Redenção Da Serra	314	Tremembé
66	Reginópolis	95	Pirajuí
67	Ribeirão Do Sul	313	Ourinhos
68	Ribeirao dos Indios	117	Santo Anastácio
69	Rifaina	155	Pedregulho
70	Riversul	56	Itaporanga
71	Santa Clara D' Oeste	187	Santa Fé Do Sul
72	Santa Cruz da Conceição	188	Leme
73	Santa Cruz da Esperança	32	Cajuru
74	Santa Ernestina	139	Taquaritinga
75	Santa Rita D' Oeste	187	Santa Fé Do Sul
76	Santa Salete	152	Jales
77	Santana da Ponte Pensa	187	Santa Fé Do Sul
78	Santo Antonio do Jardim	91	Espírito Santo do Pinhal
79	Santo Expedito	182	Presidente Prudente

4



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

80	Santos	118 ^a	Santos
	Santos	272 ^a	Santos
	Santos	273 ^a	Santos
81	São Francisco	232	Palmeira D' Oeste
82	São João de Iracema	168	Nhandeara
83	São João do Pau D Alho	175	Tupi Paulista
84	São Luis do Paraitinga	128	São Luiz Do Paraitinga
85	Sebastianópolis do Sul	77	Monte Aprazível
86	Silveiras	145	Cachoeira Paulista
87	Sud Menucci	88	Pereira Barreto
88	Taciba	167	Regente Feijó
89	Tarabai	261	Pirapozinho
90	Trabiju	107	Ribeirão Bonito
91	Tupi Paulista	175	Tupi Paulista
92	Turiuba	214	Buritama
93	União Paulista	77	Monte Aprazível
94	Uru	95	Pirajuí
95	Vitoria Brasil	152	Jales
96	Zacarias	214	Buritama

Art. 2º. A revisão abrangerá os eleitores inscritos ou transferidos até 31.12.2002, os quais deverão comparecer pessoalmente no Cartório Eleitoral, ficando dispensados os inscritos ou transferidos após essa data.

5



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 3º. Os prazos dos procedimentos revisionais terão início a contar da publicação da Portaria a ser expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, contendo calendário comum a ser cumprido por todos os Municípios, com exceção dos Municípios de Santos e Colômbia que terão calendários específicos.

§ 1º. Para o Município de Santos será necessário calendário mais extenso, tendo em vista o número elevado de eleitores.

§ 2º. O Município de Colômbia encontra-se em fase de remanejamento de seus eleitores da 178ª Zona Eleitoral para a 21ª Zona Eleitoral, ambas pertencentes a Barretos, nos termos do acórdão TRE/SP nº 146.494, de 08/04/2003, devendo a portaria ser baixada em data oportuna, ou seja, com o término das transferências dos eleitores.

Art. 4º. Durante o período de Revisão do Eleitorado, o Cartório Eleitoral funcionará, no mínimo, 06 (seis) horas diárias, ininterruptas, para atendimento ao público, nos dias úteis e aos sábados, ficando a critério do Juiz Eleitoral a ampliação do horário de expediente e, se necessário, aos domingos e feriados, desde que haja absoluta necessidade de serviço.

Art. 5º. A verba disponibilizada para a realização das referidas revisões só poderá ser utilizada até o dia 30 de dezembro do presente exercício.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de verba adicional para conclusão dos trabalhos revisionais em data posterior, deverá o Juízo Eleitoral consultar antecipadamente à Secretaria de Orçamento e Finanças deste E. Tribunal acerca de sua disponibilidade.

6



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 6º. Recebido o expediente da Corregedoria com a listagem de eleitores, o Cartório deverá providenciar:

- I- abertura de processo, com registro e autuação, após despacho do Juiz Eleitoral;
- II- publicação de edital, em periódico de grande circulação no Município e sua afixação em Cartório, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início da revisão, estabelecendo a data de início e do término;
- III- divulgação do edital da revisão no Fórum da Comarca, Cartório Eleitoral, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral por, no mínimo, 03 (três) dias consecutivos, fazendo-se ampla divulgação pela imprensa escrita e falada disponíveis na região, bem como por quaisquer meios de que o Juízo dispuser de modo a orientar os eleitores acerca dos locais e horários em que deverão se apresentar, e
- IV- expedição de ofícios ao Ministério Público, aos Partidos Políticos, ao Prefeito, ao Delegado de Polícia e ao Comandante da Polícia Militar, dando conhecimento da revisão.

Art. 7º. Durante a revisão do eleitorado, poderão ser procedidas às transferências para outro Município da mesma Zona, as quais deverão ser digitadas no SAE e transmitidas para processamento de imediato, antes de ser processado o FASE 450 de cancelamento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 8º. O Cartório Eleitoral entregará comprovante ao eleitor que comparecer à revisão e comprovar domicílio, desde que conste do caderno e do sistema de revisão do eleitorado.

Parágrafo único. Se o eleitor estiver em débito com a Justiça Eleitoral (FASEs 094 e 442 – Ativos) deverão ser cobradas as multas respectivas.

Art. 9º. Caso o eleitor não conste do sistema ou do caderno de revisão, o cartório deverá proceder à consulta no Cadastro Nacional de Eleitores e verificar se se trata de eleitor inscrito ou transferido após 31/12/2002, o qual estará dispensado da revisão.

Art. 10º. Eleitor inscrito ou transferido até 31/12/2002 e que teve sua inscrição cancelada pelo FASE 035 (cancelamento – deixou de votar por três pleitos consecutivos) e comparecer à revisão do eleitorado, comprovando domicílio eleitoral, deverá ter sua situação regularizada, mediante restabelecimento pelo FASE 361, após pagamento das multas devidas; na hipótese, nenhuma providência será adotada no sistema de revisão do eleitorado.

Art. 11. Se o eleitor estiver com inscrição em situação suspensa ou em coincidência e comparecer à revisão, comprovando seu vínculo com o Município, será considerado revisado, devendo ser orientado a regularizar sua situação, mediante procedimento próprio, a exemplo de restabelecimento de direitos políticos, processos de duplicidade ou pluralidade e outros.

Art. 12. No decorrer dos trabalhos revisionais, caso se formule impugnação, após sua juntada aos autos de revisão o Cartório fará conclusão ao Juiz, a fim de que determine a notificação do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

impugnado para contestação, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do recebimento do telegrama ou mandado.

Art. 13. Concluídos os trabalhos de revisão, o Cartório deverá elaborar, em 03 (três) dias, relatório minucioso.

Art. 14. A contar da data da entrega do relatório do Cartório, o Juiz prolatará sentença no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informatização do sistema, que agilizou os trabalhos revisionais e prazo exíguo para a realização da revisão em razão da proximidade do fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores.

Parágrafo único. Na sentença o Juiz decidirá sobre eventuais impugnações e relacionará os eleitores e respectivas inscrições a serem canceladas, observando-se que esta deverá ser única para todos os eleitores dos Municípios abrangidos pela revisão, publicando-a, de imediato, em Cartório, lavrando-se certidão nos autos.

Art. 15. Após a publicação da sentença, deverá o Cartório aguardar o transcurso do prazo recursal (art. 80 do Código Eleitoral).

Art. 16. O eleitor que comparecer ao Cartório após a prolação da sentença de cancelamento e comprovar domicílio eleitoral no Município em revisão ou em outro Município da Zona Eleitoral, deverá requerer nova inscrição, mediante a apresentação de documentação exigida para o alistamento eleitoral e o recolhimento das multas relativas aos turnos em que não compareceu, inclusive aos posteriores ao cancelamento de sua inscrição.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinaturas manuscritas em tinta preta, incluindo uma com o nome 'Ferreira' visível.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Parágrafo único. Os eleitores constantes da sentença de cancelamento que tiverem recursos pendentes de julgamento no Tribunal serão listados no sistema de revisão para cancelamento, devendo, no entanto, ser excluídos do lote de FASES 450 antes de seu processamento. Para tanto, deverá o Cartório comunicar, por escrito, à Secretaria de Informática, relação dos nomes que serão excluídos antes de transmitir o referido lote.

Art. 20. Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto para término da revisão do eleitorado (comparecimento do eleitor ao Cartório), o Juiz Eleitoral deverá solicitá-la, fundamentadamente, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos 04 de novembro de 2003.

Des. José Mário Antonio Cardinale
Presidente

Des. Alvaro Lazzarini
Corregedor, Vice-Presidente e Relator

Juíza Federal Suzana de Camargo Gomes



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Parágrafo único. Se o comparecimento ocorrer antes do processamento do FASE 450, o Cartório deverá aguardar o processamento do FASE para a transmissão do RAE de inscrição.

Art. 17. Havendo interposição de recurso, este deverá ser autuado em apartado, processado e encaminhado a este E. Tribunal para julgamento, instruído com cópias autenticadas da sentença, relação dos eleitores cancelados e respectivas inscrições eleitorais, certidão de publicação da sentença e relatório final do Juiz.

Parágrafo único. Não havendo recurso, deverá ser lavrada certidão de trânsito em julgado da sentença.

Art. 18. Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, o Juiz Eleitoral deverá elaborar minucioso relatório no prazo de 02 (dois) dias, encaminhando-o, no dia imediato, à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo de revisão, via SEDEX, à exceção do caderno de revisão, que deverá ser arquivado em cartório para eventuais consultas.

Art. 19. Recebidos os autos do processo de revisão devidamente homologada pelo Tribunal, o Cartório deverá gerar imediatamente, pelo sistema de revisão do eleitorado os FASEs 450, motivo/forma 1, transmitindo-os à Seção de Controle de Alistamento Eleitoral pelo “Sistema Transmit”, com informação do número do processo do Juízo Eleitoral. Após, juntar-se-á aos autos cópia do relatório expedido pelo sistema, procedendo-se à posterior consulta ao Cadastro para confirmação de processamento do FASE para cada inscrição.

10



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Juiz Eduardo Augusto Muihlert Antunes

Juiz José Roberto Pacheco Di Francesco

Juiz Carlos Eduardo Cauduro Padin

Juiz Fernando Antonio Maia da Cunha

Fátima Aparecida de Souza Borghi
Procuradora Regional Eleitoral